



JULGAMENTO DE CONTRARRAZÕES

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE REPARADOR DE PAVIMENTO ASFÁLTICO ENSACADO, DESTINADO A 24 (VINTE E QUATRO) MUNICÍPIOS

I. PRELIMINARES

Em breve relato a empresa QUIMAR QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. ME foi participante e declarada vencedora da licitação referenciada, tendo através da aceitação dos termos do edital se comprometido em apresentar, em prazo determinado, os laudos de análise exigidos no Termo de Referência. Entregue os laudos, os mesmos foram em princípio aceitos pela Gerência de Projetos do CIVAP, sendo posteriormente objeto, por pedido de vista, por parte de outra participante do certame, que levantou dúvidas da veracidade de um dos documentos apresentados.

No uso da faculdade prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, foi diligenciado junto à emissora do laudo referido, tendo a mesmo atestado a veracidade parcial do mesmo com destaque para fundamento contido de ATESTADO DE VERACIDADE DOCUMENTAL recebido de que **“o "documento parte 3" descrito acima, não consta de seus arquivos físicos e digitais, não foi gerado, não foi enviado, e ainda, desconhece totalmente as informações nele contidas. Informa que o mesmo contém dados de registros, dados de conteúdo, em especial os resultados de ensaios e assinatura grosseiramente falsificadas”**.

Em decorrência, houve por bem suspender preventivamente a homologação que já havia sido efetivada e publicada, sendo através do Comunicado de Suspensão Preventiva sido aberto prazo para que a empresa acima identificada pudesse apresentar suas contrarrazões, haja vista que o documento protocolado pela licitante BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA. EPP, foi recebido com força de recurso, com efeito suspensivo; haveria de ser respeitada a regra editalícia prevista no seu item 8.4.

A empresa QUIMAR QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. ME apresentou as contrarrazões que passo a analisar.

1 - A alegação básica apresentada pela empresa se resume na “criação”, por ela, de modelos simulados de laudos”, declarando surpresa com o ocorrido, “não sendo esta a conduta da empresa”, “pois não sabe explicar o que ocorreu operacionalmente da juntada de modelo e não de laudo, já que fornecedora de outros certames licitatórios características semelhantes, tendo inclusive laudo suplementar da mesma finalidade emitido pela AR&L Consultin 79070900 Campo Grande, MS, BR, de 06/05/2019, sendo juntado ao presente justificação” (sic). O documento se acha apensado ao processo, na sua íntegra.

2 - Requer, ao final,

a) o “acolhimento do recurso de justificação”,

b) a ratificação da empresa Quimar como vencedora do certame;

c) a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento e confecção de novo laudo;

d) a desclassificação de sua proposta “sem nenhum objeto de sanção administrativa, com entendimento de erro formal de procedimento” em caso de não acolhida as petições anteriores.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO



1. as contrarrazões apresentadas são tempestivas, já que houve atendimento ao prazo definido pelo CIVAP conforme consta do Comunicado de Suspensão Preventiva da homologação.

2. Porém, não ficou claramente demonstrada, no caso concreto, a lisura do documento então apresentado, já que as justificativas são vagas e inconclusivas. O documento juntado às contrarrazões intitulado “Certificado de Análises” não serve à finalidade exigida pelo ato convocatório, já que não traz assinatura(s) de seu(s) emissor(es). Conforme pode-se constatar, o item 8.5 do edital permite que os recursos (razões e contrarrazões) sejam enviadas por e-mail, desde que o documento original seja protocolado no prazo de 48 horas. Essa conclusão se dá em face do documento ter sido encaminhado, por e-mail, em 13/06/2019 às 16h54mm e, estando já no terceiro dia útil após, o documento original ainda não foi entregue, o que impossibilita seu acolhimento

8.5. Admitem-se recursos por intermédio de e-mail licita@civap.com.br, ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original no prazo de 48 horas de seu envio.

3. É longo o prazo demandado desde a suspeita inicial de documento inválido feito pela BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA. EPP, cujo documento foi protocolado em 06/06/2019. Nesse período, os municípios participantes da licitação amargam prejuízos enormes em termos da prestação de serviços à população, já que a “compra” do produto licitado ainda não foi concluída, sendo grande, e com fundamento, a reclamação dos Prefeitos.

4. Não há como ser benevolente com uma situação que se arrasta sem solução imediata, já que falhou suposta solução que deveria ter sido resolvida pela empresa QUIMAR.

III. CONCLUSÃO

Diante de toda argumentação acima e do teor dos documentos citados, decido:

a) Declarar definitivamente NULA a Homologação do resultado do certame formalizada em 29/05/2019 e publicada no DOESP em 31/05/2019;

b) INDEFERIR em sua íntegra as contrarrazões apresentadas pela empresa QUIMAR QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. ME, já que as justificativas ali contidas não se sustentam;

c) CONVOCAR as licitantes remanescentes para nova rodada de lances, visando obter preço mais vantajoso que os registrados na realização do Pregão;

d) Encaminhar o caso para apreciação do Órgão de Assessoramento Jurídico, visando impor à empresa QUIMAR QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. ME o desenquadramento a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com sugestão da aplicação da pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o CIVAP e com as Prefeituras participantes da licitação em referência, pelo prazo de 02 (dois) anos conforme previsão contida do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Assis, 18 de junho de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP